



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001432-05.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAICON VINICIUS REZENDE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16259

Agravo de Execução Penal nº 0001432-05.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

Juiz(a) prolator da decisão: Davi Márcio Prado Silva

Agravante: Maicon Vinicius Rezende

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto em favor de Maicon Vinicius Rezende, visando à reforma da decisão que reconheceu falta grave por recusa em retornar à cela na Penitenciária "Rodrigo dos Santos Freitas" de Balbinos/SP, alegando coação moral irresistível e ausência de previsão legal da conduta como falta grave.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

Provas testemunhais dos agentes penitenciários, que gozam de fé pública, confirmam o ato de desobediência do reeducando, caracterizando falta grave. A conduta do agravante, ao recusar-se a retornar à cela, atrapalhou o procedimento de contagem populacional, demonstrando insubordinação e desprezo às regras da execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave restou comprovada, portanto, imperativa a regressão do regime e a perda dos dias remidos na fração de 1/6. 2. Impossibilidade de desclassificação, pois comprovada a conduta do reeducando que se enquadra como falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 50, VI; 39, II e V; 118, caput, I; 127; 57, caput; 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

AgRg no HC 562216/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.5.2020, DJe 2.6.2020; AgRg no HC 553388/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5.3.2020, DJe 13.3.2020; AgRg no HC 550514/SP, T5, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.2.2020, DJe 5.3.2020; AgRg no HC 527087/SP, T5, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17.10.2019, DJe 24.10.2019; AgRg no HC 490998/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.8.2019, DJe 30.8.2019; HC n. 391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º/8/2017, DJe 7/8/2017; HC n. 334.732, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/12/2015, DJe 1/2/2016; AgRg no HC 532071/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5.11.2019, DJe 12.11.2019; TJSP, Agravo de Execução Penal 0015458-69.2024.8.26.0502, Rel. Carla Rahal, j. 05/02/2025, DJe 05/02/2025; AgRg no HC 550207/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.2.2020, DJe 28.2.2020; HC 136376, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.4.2017, DJe 28.4.2017; AgRg no HC 591564/SP, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.8.2020, DJe 25.8.2020.

I – Relatório

Trata-se de **agravo em execução penal interposto** em favor de **Maicon Vinicius Rezende**, para reforma da decisão que reconheceu falta grave em seu desfavor, fatos ocorridos em 29.11.2023, quando cumpria pena na Penitenciária "Rodrigo dos Santos Freitas" de Balbinos/SP.

Sustenta-se que não foram comprovados os fatos atribuídos ao reeducando, os depoimentos dos agentes penitenciários descrevem exatamente o que consta do comunicado de evento e o agravante, por sua vez, justificou a conduta, não queria voltar para o raio, temia por sua integridade física, por

sofrer ameaças de outros detentos, especialmente em razão de ser travesti. Alega-se que agiu amparado por excludente de culpabilidade, coação moral irresistível. Sustenta-se, ainda, que a conduta imputada ao sentenciado não tem previsão legal como falta grave. Requer, ao final, o provimento do recurso para absolvição do agravante da falta que lhe foi atribuída, com as consequências cabíveis, e, subsidiariamente, caso mantida a anotação da falta, seja desclassificada para de natureza leve ou média, com exclusão da perda dos dias remidos (fls. 1/7).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 40/42), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 44).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 57/63).

II – Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

Segundo consta no Comunicado 426/2023, em 29.11.2023, por volta das 16 horas, o agravante recusou-se a retornar a sua cela e, questionado se tinha algum problema de convívio com algum outro detento disse que não, mas não queria mais ficar naquele pavilhão habitacional. A recusa em retornar ocorreu antes do procedimento de contagem populacional, o que dificultou a atividade. (fls. 9).

João Vítor Lopes Caldeira, Agente de Segurança Penitenciário, depôs que, no dia dos fatos, por volta das 16h00min, após o banho de sol vespertino da população do pavilhão IV, o sentenciado Maicon Vinicius Rezende, sem justificativa, se apresentou na gaiola de contenção em posse de

seus pertences afirmando que não voltaria mais para sua cela de origem. Indagado ao detento se havia problemas de convívio com seus pares, respondeu que não. O recluso foi alertado que estaria, em tese, cometendo sanção disciplinar, haja vista que, as mudanças de pavilhão são autorizadas quinzenalmente de acordo com a ordem de serviço da Diretoria de Segurança desta unidade prisional, ou em casos de extrema necessidade, e mesmo ciente, ele manteve seu objetivo, sendo encaminhado ao pavilhão disciplinar (fls. 17).

César Alfredo Martins Coelho, também agente penitenciário, reforçou a narrativa de seu colega (fls. 18).

Seus testemunhos tem presunção de veracidade, na condição de servidores públicos (*AgRg no HC 562216/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 26.5.2020 – DJe 2.6.2020; *AgRg no HC 553388/SP* – T5 - Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 5.3.2020 – DJe 13.3.2020; *AgRg no HC 550514/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 20.2.2020 – DJe 5.3.2020; *AgRg no HC 527087/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 17.10.2019 – DJe 24.10.2019 e *AgRg no HC 490998/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 13.8.2019 – DJe 30.8.2019 ("2. Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral").

Maicon declarou que, no dia dos fatos, foi obrigado a sair do raio

quatro, onde estava sofrendo perseguições por ser travesti, estava morando numa cela de convívio geral e acordou com um detento em cima de sua cama, assim, para preservar sua integridade física e moral, preferiu se resguardar saindo do raio e acabou não sendo compreendido pelo funcionário que a trancou no pavilhão disciplinar (fls. 20).

Em contraposição entre as declarações e depoimentos, prevalecem estes últimos, pois não há motivo para desmerecer o que disseram, principalmente porque documentaram os fatos e prestaram compromisso de dizerem a verdade.

"3. Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016." (*AgRg no HC 553388/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 5.3.2020 – DJe 13.3.2020). No mesmo sentido: *AgRg no HC 532071/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 5.11.2019 – DJe 12.11.2019.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em Exame. Pretensão de absolvição da decisão que homologou falta disciplinar de natureza grave, sustentando insuficiência probatória ou, alternativamente, desclassificação para falta disciplinar de natureza média. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave, ou se a infração deve ser desclassificada para de natureza média. III. Razões de Decidir. **Provas testemunhais dos agentes penitenciários, que gozam de fé pública, confirmam o ato de desobediência do reeducando, caracterizando falta grave.** Seriedade da conduta do agravante que enseja também a perda dos dias remidos na razão de 1/6 (um sexto). IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave restou comprovada, portanto, imperativa a regressão do regime e a perda dos dias remidos na fração já mencionada. 2. Impossibilidade de desclassificação, pois comprovada a conduta do reeducando que se enquadra como falta grave, nos termos art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso II, ambos da LEP. **(TJSP - Agravo de Execução Penal 0015458-69.2024.8.26.0502 - Relator (a): Carla Rahal - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – J. 05/02/2025 – DJe. 05/02/2025).** Grifou-se.

Existiu a falta disciplinar, as provas não conduzem à absolvição.

Diante desse cenário, era mesmo de rigor o reconhecimento da prática de **falta disciplinar de natureza grave pelo agravante**, pois, além de encontrar amparo na prova oral, sua conduta se subsume àquela previstas no art. 50, "caput", inc. I, c/c art. 39, inc. II e V, da Lei de Execução Penal, não sendo o caso de absolvição por insuficiência de provas, tampouco, excludente de culpabilidade. O agravante não comprovou que teria sofrido ameaças.

"1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no

sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais." (**AgRg no HC 550207/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 18.2.2020 – DJe 28.2.2020).

Em verdade, trata-se de ato grave no ambiente carcerário, pois, se não punidos com o rigor esperado, incentivam condutas similares pelos demais sentenciados, razão pela qual não podem ser admitidos ou minimizados.

No mais, diante do reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave em prejuízo de sentenciado que resgatava pena em regime fechado, imperiosa a interrupção do lapso para a progressão de regime, por interpretação do art. 118, caput, inc. I, da Lei nº 7.210/84, e nos termos da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*).

Nesse sentido, aliás, também é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

"I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes." (HC 136376 – Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski – J. em 18.4.2017 - DJe 28.4.2017).

Em conformidade com o § 6º, do art. 112 da Lei de Execução

Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019): *"O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente"*

O mesmo efeito, porém, não se estende ao livramento condicional, indulto e comutação de penas, nos moldes das Súmulas 441 (*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*) e 535 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*).

Em razão das graves consequências da infração disciplinar, pois patente o descaso da agravante para com as normas de disciplina do estabelecimento prisional, demonstrando total insubordinação e desprezo às regras da execução penal, a declaração da perda de dias remidos, na fração de 1/6, nos termos do art. 127, combinado com o art. 57, "caput", da Lei de Execução Penal, foi acertada e não comporta ajuste.

A conduta é grave, o ato atrapalhou o procedimento de contagem populacional. A desobediência, mesmo sendo alertado pelo funcionário das consequências, revela comportamento indisciplinado.

"4. O Juízo da Execução, ao homologar a falta grave, se entender necessário, razoável e proporcional, declarará a perda dos dias remidos, que se limitará ao máximo de 1/3 (um terço) do total, sendo necessário justificar o quantum eleito. Inteligência dos artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal." (*AgRg no HC 591564/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 18.8.2020 – DJe 25.8.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão ora recorrida fica confirmada, por seus fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator